



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 302/ 2009
SESSÃO DE : 11.02.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/002306/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004.03749
AUTUANTE: UELSON BARBOSA DA SILVA.
RECORRENTE: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.OTAS,

EMENTA. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Após a realização do trabalho revisor da perícia restou provado que a autuada no período fiscalizado vendeu mercadorias diversas sem as notas fiscais correspondentes, porém em montante menor que o denunciado na inicial. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista a redução da Base de Cálculo do imposto, nos moldes do laudo pericial. **Dispositivos infringidos:** art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a sanção disposta no artigo 123, III "b" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por *Unanimidade* de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Relatório

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série 'D' e Cupom fiscal. Através do levantamento de estoque foi constatada a omissão de saídas de mercadoria no valor de R\$ 174.228,77, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2000, conforme informações complementares anexas".

Crédito Tributário:

ICMS : R\$ 29.618,89 e **MULTA : R\$ 52.268,63**

O agente autuante indicou como dispositivo infringido o artigo 127, I, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "b", da lei nº 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Inicialmente o processo encontra-se instruído com os documentos indicados no Campo- "Documentos Anexos" das informações complementares.

No relatório que complementa a inicial-fls. 3/5 o autuante acrescenta várias informações no tocante ao desenvolver da ação fiscal.

Às fls.16 dos autos repousa o Relatório Totalizador de Mercadorias, demonstrando a Omissão de Saídas dos produtos autuados.

A autuada interpõe às fls. 549/554 dos autos seu inconformismo ao feito fiscal, argüindo em síntese:

- Alega que nas Informações Complementares está esclarecido que os autuantes basearam a exigência fiscal em levantamento quantitativo de estoque, todavia nesse levantamento não foram consideradas as saídas documentadas através de ECF, ao argumento de que deveriam ser mais detalhados , porque as notas fiscais de entradas permitem esse detalhamento.
- Diz que é inconsistente o levantamento em questão, porque não consideraram as saídas documentadas através de ECF, com certeza não seria mesmo possível o fechamento das contas de entradas e saídas.
- Mesmo que válida a exigência a nível de detalhamento, ainda assim não poderiam ser desconsiderados os registros feitos mediante ECF, pois não implica tributar duplamente as mesmas saídas, pelo simples fato de que as saídas registradas sem o detalhamento foram inegavelmente tributadas.
- Alega que não há nenhuma lei que exija a discriminação das mercadorias a nível de detalhamento pretendido pela fiscalização. Exemplifica que CALÇADOS por exemplo indica tanto SAPATOS, COMO CHINELOS, E TAMANCOS. Essa indicação feita pelo gênero do produto atende perfeitamente a legislação específica, motivo pelo qual não podiam ser aquelas saídas documentadas mediante ECF ser desconsideradas, como foram.

- Mesmo que houvesse a exigência acima descrita caberia apenas a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.


 - A impugnante não deixou de registrar qualquer de suas operações e nem deixou de recolher os tributos devidos.

 - Sustenta que a é descabida a penalidade aplicada.

 - Diz que foi lavrado outro AI- de omissão de entradas deixando assim o Fisco com a possibilidade de fazer exigências sem limite.

 - Assegura que a empresa efetuou seus registros, embora com a indicação dos produtos vendidos de forma, que, segundo os fiscais, sem as especificações exigidas e por isto não atenderiam aos interesses do Fisco.

 - Requer a reunião em um único processo administrativo de todos os autos lavrados contra a empresa para que seja possível a apreciação dos fatos em conjuntos e com a perfeita avaliação dos mesmos nas relações que guardam uns com os outros.

 - Ressalta ainda que a falta da indicação mais precisa das mercadorias nas notas fiscais e cupons fiscais de venda não configura infração, de modo que, em havendo qualquer dúvida deve-se aplicar o art. 112 do CTN interpretando-se a norma sancionatória de maneira mais favorável ao acusado e considerar este fato mero descumprimento de obrigação acessória, afastando assim o imposto e a elevada multa.
- 

- Protesta por todos os meios de prova em direito admitido especialmente juntada posterior de documentos e pela perícia técnica contábil.

Por fim roga pela improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais por seus fundamentos entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo assim pela Procedência da ação fiscal com base nos artigos 127, I, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

A autuada inconformada com a decisão proferida interpõe às fls. 577/586 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese as seguintes razões :

- Ressalta equívoco do Julgador, pois a defesa em questão deu-se de modo tempestiva.

- Diz que o Julgador Singular não se manifestou sobre o direito da empresa em ter seu pedido de perícia requerido, contrariando o art. 59 do decreto 25.468/99, momento em que insiste na regularidade de seus registros e pede a verificação pericial.

- Alega cerceamento ao seu direito de defesa pela omissão do Julgador em não se pronunciar no tocante a perícia.



Em relação ao mérito da presente questão reitera praticamente os mesmos argumentos argüido na peça impugnatória carreada às fls.549/554 deste caderno de provas.

Roga assim por:

Nulidade do Julgamento "a quo" por cerceamento ao seu direito de defesa, em não sendo o caso por uma Perícia contábil para que seja analisada sua escrita contábil e fiscal e especialmente para verificar se seu livro Caixa encontra-se guardando todas as formalidades legais, afastando assim a alegativa de Omissão de Saídas e decidindo-se pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 20/2006 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência proferida em 1ª. Instância, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este processo veio a Julgamento na Sessão de 24 de Dezembro de 2006, momento em que esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em realização de perícia, nos termos do despacho exarado às fls. 595 deste caderno processual.

A Célula de Perícia e Diligências Fiscais ao analisar o pedido acima requerido exara o laudo pericial acostado às fls. 597/599 dos autos manifestando-se sobre a impossibilidade completa da realização da decisão deste Conselho, por não atender a mesma obediência aos critérios de compatibilização para incorporação, momento em que atende apenas a incorporação de um item.



Instada a manifestar-se sobre o laudo a empresa apresenta as fls.603/606 seu inconformismo ao mesmo, ocasião em que requer que seja determinado os autos a CEPED para que seja cumprida com clareza, objetividade e respeito a decisão da 2ª Câmara e portanto respostas aos quesitos formulados.

Retornando o processo para Julgamento, em 11.08.2008, esta 2ª Câmara de Julgamento resolveu converter novamente o curso do processo em realização de perícia, com o intuito de que fosse atendidos os quesitos formulados no Despacho que dormita às fls. 595/596 dos autos.

Em cumprimento ao mandamento acima mencionado, a Célula de Perícias nos fornece o "Laudo Pericial" que repousa às fls. 616 dos autos.

Devidamente intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, a recorrente, através de seu representante legal reserva-se no direito de fazer apenas oralmente por ocasião da realização da Sessão de Julgamento deste Processo Administrativo Tributário.

Em síntese eis o Relatório.



VOTO DA RELATORA


A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente procedeu à saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um montante de R\$ 174.228,77 (Cento e Setenta e Quatro Mil, Duzentos e Vinte e Oito Reais e Setecentos e Sete Centavos) referente ao período de 01.01.2000 a 31.12.2000, conforme Relatório Totalizador de Mercadoria colhido às fls.16 deste caderno processual.

"Ab initio" cumpre mencionar, que esteve presença na Sessão de Julgamento deste processo, o representante legal da recorrente "Dr. Schubert de Farias Machado", que diante da sapiência que lhe é peculiar renunciou ao pedido de nulidade da decisão "a quo", outrora suscitado em grau de recurso -por cerceamento do direito de defesa, momento em sustentou ao lume dos argumentos constantes em sua peça recursal a total *improcedência* do feito fiscal.

Por oportuno registro que esta Egrégia 2a. Câmara de Julgamento atendeu ao pedido de prova pericial requerido pela parte, conforme defluiu-se dos despachos e laudos periciais acostados aos autos.

Pois bem, mergulhando com bem vagar na apreciação do presente Processo Administrativo Tributário observo de logo que a infração denunciada ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias



que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

Neste momento sinalizo que o método utilizado pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, "Ipsis Litteris ":

Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos".

Ao presente caso infere-se que para a descoberta do ilícito denunciado, o fiscal curvou-se ao levantamento físico de estoque de mercadorias, nos moldes acima demonstrado, método este legalmente aceito por nossa legislação tributária para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise.

Indubitavelmente a fiscalização curvou-se a este método de fiscalização, o qual tem como ponto de partida o inventário inicial do exercício fiscalizado, abrangendo entradas e saídas deste período e prologando-se até ao inventário final do período fiscalizado, ou quando for o caso a contagem física de estoque realizado na empresa.

Reitero, que a utilização do citado método, desde que devidamente aplicado, é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes - controle das mercadorias, não tendo de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo a empresa.

O importante é que a análise dos itens fiscalizados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e, quando for o caso com a descrição dos produtos levantados "in loco" pela fiscalização.

Exatamente no tocante a última observação - consonância com a descrição dos documentos fiscais é que a meu ver reside praticamente o ponto nuclear da presente lide.

E prossigo.....

No caso de que se cuida infere-se após a elaboração do "Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias", carreado às fls.16 dos autos, que o agente atuante detectou no mundo fenomênico as seguintes situações fáticas:

"A empresa **comprou** sem nota fiscal o produto **sapatos diversos**, perfazendo uma quantidade de 4.391 pares, equivalente ao valor de R\$ 117.590,98 (Cento e Dezessete Mil, Quinhentos e Noventa Reais e Noventa e Oito Centavos).



Constata-se também através do método utilizado, que a recorrente vendeu sem as correspondentes notas fiscais os seguintes produtos: 29 bolsas diversas, **71 pares de botas diversas, 243 pares de chinelos diversos, 17 cintos diversos, 2903 pares de Sandálias diversas, 648 pares de tamancos diversos e 37 pares de tênis**".

Extrai-se da apreciação do prefalado Relatório Totalizador, conforme acima transcrito, que a Omissão de Saídas em debate reporta-se aos produtos: bolsas, botas, chinelos, cintos sandálias, tamancos e tênis.

Atento ao caso em estudo, que a exceção dos produtos - bolsas, cintos e sandálias diversas, os outros (botas, chinelos, tamanco e tênis) tiveram a omissão ora reclamada, a partir da total ausência da emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas, ou seja, estes produtos apresentavam saída numericamente falando - (0)ZERO.

Neste contexto verifico que a recorrente atravessa os autos e aduz que o lançamento tributário em questão é inconsistente, não condizendo com a realidade dos fatos, pois baseou-se em suposta omissão de saídas/entradas oriundas apenas pela não consideração de documentos fiscais emitidos via ECF, simplesmente sob o singelo argumento de que tais vendas não estariam suficientemente detalhadas.

Arrazoa também que não existe em nossa legislação tributária qualquer norma que exija o nível de detalhamento pretendido pelos fiscais autuantes.

No concernente a estes argumentos meritórios expendo abaixo as seguintes considerações:

Primeiramente verifico que o autuante declara que a empresa não apresentou a fiscalização os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, advindo de tal conduta omissiva a necessidade de procede-se a digitação de todos os documentos fiscais da empresa, tais como: notas fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e inventário final.

Salta ainda aos meus olhos que o Relatório das Saídas por Produtos, fls.278/539 dos autos contém a devida inclusão/digitação de todos os documentos fiscais da empresa, entre estes aqueles emitidos eletronicamente via Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, motivo pelo qual, a meu sentir falece o entendimento da empresa de que **"as vendas documentadas através de ECF não foram consideradas"**.

Registro por oportuno que a digitação realizada pela fiscalização deu-se em perfeita consonância com a descrição lançada pela empresa no corpo dos documentos fiscais(nota fiscal NF1, Série D), ou tal qual aquela descrição cadastrada pela empresa no Equipamento de Emissão Fiscal, de modo, que as divergências detectadas advieram única e exclusivamente da própria conduta da empresa, pois este método de fiscalização,



como já citado, espelha-se nos documentos fiscais emitidos/declarados pela recorrente.


Urge também mencionar que a recorrente encontra-se cadastrada no Cadastro Geral da Fazenda sob o CNAE 52.33.701- Comércio varejista de calçados, comercializando produtos tais como : Cintos, Sandálias, Bolsas, Chinelos, Sapatos, Tênis etc.

Devidamente autorizado a fiscalizar a empresa, o agente fiscal optou pelo método em debate, acompanhando assim os principais produtos da empresa, quais sejam : BOLSAS DIVERSAS, BOTAS DIVERSAS, CHINELOS DIVERSOS, CINTOS DIVERSOS, SANDÁLIAS DIVERSAS, SAPATOS DIVERSOS, TAMANCOS DIVERSOS e TÊNIS DIVERSOS.

O nobre agente fiscal detectou que salvo raras exceções as vendas da empresa foram sim, efetuadas por meio de ECF, mas que a empresa alimentou o banco de dados do ECF- no tocante ao campo produtos, de modo diverso do constante nas notas fiscais de entradas, deixando assim de proceder as vendas na forma da legislação vigente, (consonância com as entradas), com a discriminação detalhada dos produtos, de modo a permitir a perfeita identificação destes.

E continuo.....

Enxergo também a cores vivas que o "Relatório das Entradas por Produtos, em sintonia com as notas fiscais de entradas informam os produtos como : BOLSAS DIVERSAS, BOTAS DIVERSAS, CHINELOS DIVERSOS, CINTOS DIVERSOS, SANDÁLIAS DIVERSAS, SAPATOS DIVERSOS, TAMANCOS DIVERSOS E TÊNIS DIVERSOS.




Em contrapartida, observo que o "RELATÓRIO DE SAÍDAS" por produtos, contém apenas registradas as mercadorias: BOLSAS DIVERSAS, CINTOS DIVERSOS, SANDALIAS DIVERSAS (pouquíssima, e mesmo assim emitidas via nota série D e NF1) e SAPATOS DIVERSOS.

Ao lume da forma de identificação dos produtos nos relatórios acima citados, juntamente com o resultado apresentado no Totalizador de Mercadorias e em apreciação aos argumentos da parte gostaria de reproduzir a passagem constante das informações complementares, fls. 4 deste caderno processual, pois imprescindível, a meu pensar, para o perfeito e justo deslinde da lide, senão vejamos:

"...o ECF registra somente a venda de quatro produtos: Bolsa (média=R\$131,10), Cinto (média=R\$27,26), Sapato=média=R\$68,98) e Acessórios, este desconsiderado em nosso trabalho de levantamento de estoque(...). Conclui-se do exposto que a Meia Sola Acessórios de Moda Ltda, já qualificada nos autos, dispõe de uma diversidade de nomenclatura que o permite formar uma rica tabela de produtos junto ao banco de dados que alimenta o sistema de venda por meio de ECF, pois as notas fiscais de entradas permite a perfeita identificação das mercadorias, trazendo informações como modelo, tipo, referência etc; não poderia o contribuinte deixar de faturar as suas vendas na forma disciplinada em nossa legislação, com discriminação detalhada do produto, inclusive por meio de codificação, alegando falta de capacidade técnica, pois o equipamento permite o cadastramento dos poucos mais de 2.000 produtos catalogados, por esta Auditoria, com os quais o atuante trabalhou."

Aqui enfatizo que diferentemente do que levanta a recorrente, a meu ver, a legislação tributária alencarina preceitua sim, a



obrigatoriedade da discriminação das mercadorias, com a perfeita identificação destas, compreendendo assim, nome, marca, modelo, série, espécie e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, ex vi artigo 170, inciso IV , b do decreto 24.569/97, "In Verbis ":

" **Art. 170.** A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;."

Como acima já expandido entendo que a empresa tinha a obrigação de discriminar as notas fiscais de saídas consoante as devidas entradas, conforme preceitua a legislação vigente, sob pena de causar embaraço a ambas as partes - Fisco X Contribuinte.

No caso de que cuida, todavia, diante das alegações da recorrente de que os produtos **botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis** saíram via ECF como **sapatos** e ante, a meu ver a confirmação desta assertiva pelo próprio agente fiscal, quando diz que **a empresa encontrava-se cadastrada no ECF apenas para a venda de 4 produtos (bolsas, cinto, sapato e acessórios)**- ver assertiva supra reproduzida, e ainda ao lume do total- ZERO saídas destes produtos no totalizador, ante as entradas registradas, já acima informado conduzo-me ao entendimento de que a empresa não deixou de emitir os documentos fiscais

indicado no Totalizador de Mercadoria objeto deste AI, mas efetivamente emitiu-os com inconsistências em suas descrições.

As peças que consubstanciam os autos permitem-me firmar convencimento no sentido de que efetivamente houve as saídas via ECF das mercadorias **botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis com a rubrica "sapatos diversos"**, motivo pelo qual firmo convencimento no sentido de que, embora com inconsistências em suas descrições, na hipótese dos autos torna-se perfeitamente possível a realização da incorporação daqueles produtos ao outro- **"sapatos diversos"**, pois indubitavelmente, como já falado, estas saídas deram-se na verdade como **"sapatos diversos"**, o que inexoravelmente repercute no quantitativo cobrado tanto a título de omissão de entradas, como de saídas, objeto dos autos de infração respectivamente números 2004.03748 e 2004.03749.

Pessoalmente gostaria de enfatizar que não entendo ser a conduta procedida pela empresa-**imprecisão na descrição dos produtos**, como aquela correta, porém, diante da constatação em relevo, reflito nos seguintes termos:

Em tendo ocorrido tal situação fática, não estaria o Fisco agora com este auto de infração a exigir imposto duas vezes sobre as mesmas saídas?


E vem a minha mente com muita clarividência, entre outros, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que permeia o exercício da atividade administrativa.

E apenas para ilustrar este VOTO colaciono os ensinamentos abaixo citados, todos concernentes ao princípio da razoabilidade, senão vejamos:

"Ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada." (Citação de Celso Antônio Bandeira de Mello, colacionado da obra 'Processo administrativo tributário e previdenciário, coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57,SP).

No entendimento de Weida Zancaner, " Ipsis literis":

"um ato não é razoável quando: não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos , embora existentes não guardem relação lógica com a medida tomada; quando, mesmo existente alguma relação lógica com a medida tomada não há a adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas, que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída." (Citação de Weida Zancaner, colacionado da obra 'Processo Administrativo Tributário e Previdenciário, coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57,SP).




E por fim, defendendo também a necessidade de razoabilidade, o entendimento da mestra "Maria Sylvia Zanella Di Pietro":

" Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem de alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto." (Colacionado da obra "Processo Administrativo Tributário e Previdenciário", Coleção Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ed. Max Limonad, pg.57,SP).

Relembro que a reflexão ora em questão refere-se apenas aos produtos :BOTAS, CHINELOS, SANDÁLIAS, TAMANCOS E TÊNIS, que, como dantes relatado infere-se terem saído da empresa sob a rubrica sapatos diversos.

Diante do cenário acima narrado e após pesar e sopesar o arrazoado pela parte sinalizo que comungo inteiramente com o entendimento exarado por esta Egrégia 2a. Camara de Julgamento, que por duas vezes converteu o curso do processo em realização de perícia - despacho fls. 595 e 613 objetivando a incorporação dos produtos botas, chinelos, sandálias, tamancos e tênis ao produto "sapatos diversos".

Mesmo contrapondo-se a decisão deliberativa da 2a. Câmara em converter o curso do processo em Perícia, nos termos outrora solicitado, após novamente instada a realização do trabalho pericial, a CEPED oferta o "Relatório Totalizador de Mercadorias" que dormita às fls. 16 deste caderno processual e laudo pericial fls. 597/599, cujo teor aponta para uma nova base de cálculo para a Omissão de Saídas e Entradas, sendo que no




caso específico dos autos- Omissão de Saídas culminou na formação de uma base de cálculo num montante de R\$ 4.265,32 (Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Trinta e Dois Centavos).

À luz destas circunstâncias, pessoalmente enxergo na realização da perícia em tablado, a mais ampla busca da verdade material, de modo que foi permitido a empresa o exercício pleno do seu direito de defesa, com esteio nos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa.

A meu ver, o lançamento tributário ora debatido encontra-se devidamente materializado por todos os dados constantes no Relatório Totalizador da Perícia, em perfeita consonância com o que espelha os livros e documentos fiscais da empresa.

Por derradeiro relembro a recorrente, que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".



O Totalizador elaborado pela Perícia que repousa às fls. 16 dos autos, a meu sentir não deixa dúvida que o contribuinte vendeu mercadorias sujeitas à tributação normal sem a devida documentação fiscal, porém no montante menor que o apurado pela fiscalização, contrariando deste modo o que determina os artigos 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcritos:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis"

"Art. 174. A nota fiscal será emitida :

I- Antes da saída da mercadoria ou bem;

II a V-omissis".

Com base nas considerações acima expendidas entendo presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, tendo o autuado infringido os artigos acima descritos, sujeitando-se, portanto à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, "b" da lei nº 12.670/96, modificada pela lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, em dissonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS : R\$ 725,10 e MULTA : R\$ 1.279,96

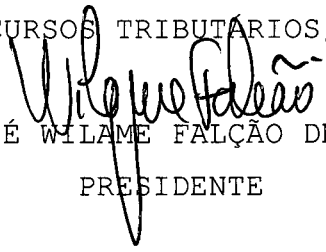
Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.

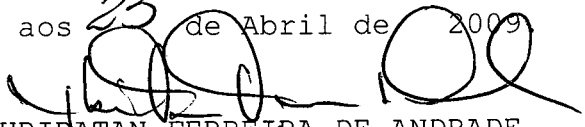
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA e recorrido : Célula de Julgamento de 1ª. Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, com base no segundo Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que o representante da parte renunciou à nulidade suscitada no recurso voluntário em face da omissão do julgador singular quanto ao pedido de perícia constante da impugnação, posto que referida omissão já foi sanada, com a posterior realização da perícia. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, Dr. Schubert de Farias Machado.

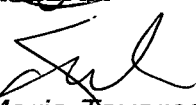
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ²³ de Abril de 2009.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romão da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda
CONSELHEIRA

